



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *UNIVERSAL SERVICOS FUNEBRES LTDA-ME*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20232700100276

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 04/12/2023

**CAD/CNPJ:** 84.647.163/0001-50

**CAD/ICMS:** 00000001417266

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/115/TATE/SEFIN**

1. Deixar de apresentar, na forma prevista na legislação tributária, arquivos da EFD/ICMS no ano de 2022. 2. Com defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, enquadrado no Regime Normal de Apuração durante o período fiscalizado, após o não atendimento de reiteradas notificações expedidas pelo Fisconforme, foi autuado por deixar de apresentar sua Escrituração Fiscal Digital-EFD dos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, setembro e outubro do ano de 2022 no prazo previsto na legislação, conforme comprovado em documentos fiscais anexos. Ante o exposto, lavrou-se o competente auto de Infração pelo descumprimento da obrigação tributária acessória.

Foram indicados para dispositivo legal infringido o art. 106-§2º, c/c o art. 107-parágrafo único, ambos do Anexo XIII do Decreto nº 22.721/2018, e para a penalidade aplicada o art. 77-X-t da Lei 688/96.

O crédito tributário tem a seguinte composição:

TRIBUTOS	R\$ 0,00
MULTA (350 UPFs)	R\$ 37.985,50
JUROS	R\$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 37.985,50

A intimação ao sujeito passivo foi feita via DET em 06/12/2023, sendo sua defesa apresentada tempestivamente.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa alegou nulidade da autuação aplicada desde sua origem, haja visto que o procedimento de fiscalização DFE n.º2023.2500100188, não teria respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois ao não seguir o devido processo legal, dando aplicabilidade ao princípio do contraditório e ampla defesa, o ato administrativo teria ferido também o princípio da estrita legalidade do ato administrativo, previsto nos art. 5º-II e 37 da CF/88, citando, ainda, a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello.

Neste sentido, alegou que o termo de fiscalização em nenhum momento teria citado a possibilidade do contribuinte de apresentar documentos, ou efetivamente regularizar eventual inconsistência, muito menos traz aos autos a data em que efetivamente o contribuinte deixou de ter o regime tributário diferenciado e isento de apresentação da DCTF, além de não ser sido oportunizado ao contribuinte a prestar as devidas informações no procedimento de fiscalização, bem como todas as informações citadas do respectivo procedimento, como por exemplo a data em que cessou o regime diferenciado.

Diante do exposto, requereu a nulidade do auto de infração, já que não teria sido oportunizado ao contribuinte sua defesa durante o procedimento de fiscalização e muito menos a possibilidade de regularização, devendo ser o feito baixado para que, no prazo legal o contribuinte possa, nos termos da Lei, proceder a regularização, ou ainda demonstrar que no período em questão não existia obrigação de apresentação das respectivas DCTFs.

Requerendo, ainda, seja a presente defesa recebida em ambos os efeitos, bem como seja fornecido cópia na íntegra de todo o procedimento ao contribuinte, para que possa exercer seu pleno direito de defesa.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo, enquadrado no Regime Normal de Apuração durante o período fiscalizado, após o não atendimento de reiteradas notificações expedidas pelo Fisco, foi autuado por deixar de apresentar sua Escrituração Fiscal Digital-EFD dos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, setembro e outubro do ano de 2022 no prazo previsto na legislação, conforme comprovado em documentos fiscais anexos.

Ante o exposto, lavrou-se o competente auto de Infração pelo descumprimento da obrigação tributária acessória, contrariando, assim, a legislação tributária capitulada nos arts. 106-§2º e 107 do Anexo XIII, também do novo RICMS-RO do novo RICMS-RO:

*Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. ([Ajuste SINIEF 02/09](#), **Cláusula primeira**)*

*(...)*

*§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. ([Ajuste SINIEF 02/09](#), **cláusula décima segunda, parágrafo único**)*

*Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. ([Ajuste SINIEF 02/09](#), Cláusula terceira)*

*Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da [Lei Complementar federal N. 123](#), de 14 de dezembro de 2006. ([Protocolo ICMS 03/11](#), Cláusula segunda)*

Na hipótese da infração à legislação tributária, acima verificada e corretamente tipificada, o autuante aplicou a legislação prevista para espécie no art. 77-X-t da Lei 688/96, pois a mesma é bem clara quanto à aplicação da penalidade cabível neste caso.

Inconformada, a defesa limitou-se a requerer a nulidade do auto de infração por suposta ausência do devido processo legal para dar aplicabilidade ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sob o fundamento de que o termo de fiscalização em nenhum momento cita a possibilidade do contribuinte de apresentar documentos, ou efetivamente regularizar eventual inconsistência, muito menos traz aos autos a data em que efetivamente o contribuinte teria deixa de ter o regime tributário diferenciado e isento de apresentação da DCTF.

Posto isso, após analisar os fatos, as provas e a peça defensiva, tenho que razões não assistem ao sujeito passivo, porquanto a infração que lhe fora imputada restou comprovada nos autos, levando-me, assim, ao convencimento da procedência da ação fiscal.

Verifica-se que a prova da acusação fiscal está suficientemente demonstrada às fls. 35 (RELATÓRIO DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES MENSAS EFD/ICMS) com indicação da Declarações Omissas nos meses **01/2022, 02/2022, 04/2022, 05/2022, 06/2022, 09/2022 e 10/2022** (os meses 11 e 12 de 2020 foram objeto do auto de infração nº 20232700100275), ou seja, as aludidas EFD/ICMS, de fato, não foram entregues até a data do início do TIF – Termo de Início de Fiscalização, em **04.12.2023**, uma vez que as Notificações do FISCONFOME, Dec. nº 23.856, de 25.04.2019, de nºs 13536935, 13459977, 13317771, 13268779, 13204735, 13112959 e 13040424, para sanar no prazo de 30 (trinta) dias as pendências quanto à omissão na entrega das citadas EFD/ICMS, não foram, efetivamente, atendidas.

Quanto à arguição de nulidade sob a alegação de cerceamento de defesa, pois o termo de fiscalização em nenhum momento cita a possibilidade do contribuinte de apresentar documentos ou regularizar eventual inconsistência, muito menos traz aos autos a data em que efetivamente o contribuinte teria deixa de ter o regime tributário diferenciado e isento de apresentação da DCTF, *data vênia*, entendo que tais alegações estão dissociadas da realidade fática, visto que, como já demonstrado alhures, o motivo da autuação restou mais do que evidente (**deixar de entregar os arquivos de sua EFD relativos aos períodos de 01/2022, 02/2022, 04/2022, 05/2022, 06/2022, 09/2022 e 10/2022, nos prazos previstos na legislação tributária, mesmo após as Notificações do FISCONFOME**), e o fundamento jurídico está no próprio Dec. 23.856/2019 que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação, para que fossem sanadas as pendências verificadas, o que não foi providenciado por parte do sujeito passivo, não havendo assim que se falar em cerceamento para fins de regularizar as inconsistências apontadas na peça básica.

Em relação à não solicitação de documentos, o sujeito passivo não observou que, conforme conta no Termo Circunstanciado, parte integrante do processo eletrônico, nos termos do art. 113-I da Lei 688/96, como se tratava de Auditoria Específica – Outros (verificação fiscal Omissão EFD), fls. 31, o Termo de Intimação nº 20232600100389, foi emitido apenas para constar o sistema SITAFE/SEFIN, sem a necessidade de apresentação de documentos.

No que se refere à alegação da falta da data em que efetivamente o contribuinte teria deixado de ter o regime tributário diferenciado, o autuado também não observou que, às fls. 09

dos autos, consta a data de Início 1/1/2019 e Fim, 1/12/2022 do Regime Normal, demonstrando a obrigatoriedade das EFDs reclamadas, e não entregues no prazo regulamentar.

Portanto, entende-se que a multa cabível, corretamente aplicada por meio do presente auto de infração para a espécie, procede, devendo o auto de infração prosperar.

Dessa forma, em vista dos fatos e considerando-se que ficou comprovada a infração indicada na peça vestibular (deixar de apresentar, na forma prevista na legislação tributária, os arquivos da EFD/ICMS), decido pela procedência do presente auto de infração.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 37.985,50 que deverá ser corrigido na data do efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário não pago no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

*Porto Velho, 28/02/2024.*

***ELDER BASILIO E SILVA***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**ELDER BASILIO E SILVA, Auditor Fiscal,**

Data: **29/02/2024**, às **0:49**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.